



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71217 - SP
(2023/0131264-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA**
AGRAVANTE : **RENATA APARECIDA ANDRIONI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278**
 WILLIAM NERI GARBI - SP304950
 CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
AGRAVADO : **ANDRE ANDRIONI NETO**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840**
 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
 BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548
 RENATA RIGON GIGLIO - SP373106
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos capítulos relativos à ausência de direito líquido e certo e à natureza homologatória da decisão proferida na produção antecipada de provas, haja vista a impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados na decisão agravada.

2. Conhece-se do agravo interno quanto ao capítulo da decadência. Mantém-se o fundamento de contagem do prazo decadencial a partir da ciência inequívoca da primeira decisão lesiva, que deferiu a produção antecipada de provas, com objeto definido.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige prova pré-constituída do direito líquido e certo e reconhece a natureza meramente homologatória da decisão na produção antecipada de provas, com possibilidade de crítica ao laudo nos autos principais.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71217 - SP(2023/0131264-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA**
AGRAVANTE : **RENATA APARECIDA ANDRIONI**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278**
 WILLIAM NERI GARBI - SP304950
 CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
AGRAVADO : **ANDRE ANDRIONI NETO**
ADVOGADOS : **JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840**
 PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
 BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548
 RENATA RIGON GIGLIO - SP373106
AGRAVADO : **ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. DECISÃO MANTIDA.

1. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto aos capítulos relativos à ausência de direito líquido e certo e à natureza homologatória da decisão proferida na produção antecipada de provas, haja vista a impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados na decisão agravada.
2. Conhece-se do agravo interno quanto ao capítulo da decadência. Mantém-se o fundamento de contagem do prazo decadencial a partir da ciência inequívoca da primeira decisão lesiva, que deferiu a produção antecipada de provas, com objeto definido.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige prova pré-constituída do direito líquido e certo e reconhece a natureza meramente homologatória da decisão na produção antecipada de provas, com possibilidade de crítica ao laudo nos autos principais.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA METALÚRGICA FANANDRI LTDA. e RENATA APARECIDA ANDRIONI contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de direito líquido e certo por falta de prova pré-constituída; b) natureza homologatória da decisão proferida na produção antecipada de provas, com possibilidade de crítica ao laudo nos autos principais; c)

decadência pelo transcurso do prazo de 120 dias contado da ciência da primeira decisão lesiva (fls. 1.142-1.146).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão é teratológica e ilegal, pois deferiu perícia avaliatória sem interesse de agir e com devassa indevida de dados empresariais, além de fixar critério de fluxo de caixa descontado sem contraditório.

Aduz que não houve decadência, porque o termo inicial seria a segunda decisão, posterior ao contraditório, que ratificou e deu efetividade à medida, sustentando a autonomia e a lesividade superveniente do ato coator.

Defende nulidade por negativa de prestação jurisdicional na origem, com violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e requer anulação dos embargos de declaração rejeitados pelo Tribunal de Justiça.

Argumenta inadequação dos precedentes utilizados, diferenciando o caso concreto e reiterando que não cabe avaliação em produção antecipada de provas, nem apuração de haveres sem retirada do sócio e sem data-base definida.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o tema do interesse de agir já foi decidido definitivamente no Tribunal de Justiça de São Paulo, com trânsito em julgado em 5/6/2023 no Agravo de Instrumento 2278029-17.2021.8.26.0000, e sustenta o não conhecimento do agravo interno por ausência de impugnação específica de dois fundamentos da decisão agravada, com aplicação da Súmula 182/STJ.

Requer, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé e nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Intimada, a parte agravante se manifestou afirmando que a prova inútil e ilegal produzida deve ser anulada, com a concessão da ordem de segurança para extinguir o processo, permanecendo o interesse no julgamento do recurso (fls. 1.269-1.273).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de mandado de segurança impetrado para cassar decisão proferida em ação de produção antecipada de provas que deferiu a realização de perícia para avaliar a quota societária do requerente por critério de fluxo de caixa descontado, afirmando as impetrantes falta de interesse processual do autor e lesão a direito líquido e certo, por exposição de dados e inadequação do procedimento.

O Tribunal de Justiça indeferiu a inicial por decadência, com posterior manutenção em agravo interno, e rejeitou embargos de declaração, consignando que a lesividade decorreu da primeira decisão e que a impetração ocorreu após o prazo legal.

No Superior Tribunal de Justiça, na decisão singular, ora agravada, neguei provimento ao recurso ordinário, adotando integralmente o parecer do Ministério Público Federal que concluiu pela inexistência de direito líquido e certo,

pela natureza homologatória da decisão na produção antecipada de provas, e pela incidência da decadência (fls. 1.144-1.146).

Em relação aos capítulos “ausência de direito líquido e certo por falta de prova pré-constituída” e “natureza homologatória da decisão na produção antecipada de provas”, o agravo interno não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada.

Houve reprodução de críticas ao mérito da perícia e à utilidade da prova, sem demonstrar prova pré-constituída do direito invocado, nem afastar o caráter homologatório do procedimento.

A impugnação ficou genérica. Deixa-se de conhecer do agravo interno quanto a esses capítulos.

Quanto ao capítulo “decadência”, a parte agravante impugnou especificamente o termo inicial, defendendo que a lesão decorreu da segunda decisão, posterior ao contraditório, que ratificou o deferimento inicial e deu executividade à medida, com nomeação de perito, arbitramento e parcelamento de honorários e início dos trabalhos.

Conheço do agravo interno nesse ponto.

No mérito, a decisão agravada assentou, com base no parecer ministerial, que o prazo decadencial de 120 dias se conta da ciência inequívoca da lesão ao direito, identificada na primeira decisão que causou prejuízo às recorrentes.

A argumentação das agravantes não afasta esse fundamento. O próprio arrazoadado reconhece que a segunda decisão “ratificou o interesse de agir”, além de tratar de honorários e operacionalizar a perícia, o que não altera a natureza e o marco da lesividade já decorrente do primeiro pronunciamento que deferiu a produção antecipada com perícia e fixou seu objeto.

A orientação desta Corte, transcrita na decisão agravada, é firme no sentido de que a concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Em precedentes específicos do procedimento de produção antecipada de provas, esta Corte já registrou a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade: saber:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO ALEGADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A produção antecipada de provas é um procedimento jurisdicional válido, por meio do qual se tutela o direito autônomo à prova, não se atribuindo juízo de valor, na medida em que visa a obtenção de elementos probatórios para posterior tutela de direitos.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas foi deferida para o levantamento de conversas travadas pelo impetrante e os demais requeridos que indicariam a quebra de sigilo relativo a negociações de ações, à luz da LC n.

105/2001, em desfavor dos requerentes, com o intuito de evitar a destruição ou alteração das referidas comunicações, o que é autorizado, com fulcro no art. 381, I, do CPC.

3. Ausência de demonstração de ofensa a direito da personalidade, pois a produção probatória refere-se, exclusivamente, às comunicações que envolvam as partes.

4. Havendo pertinência na via eleita e, por outro lado, sem demonstração inequívoca da violação de direito líquido e certo, incabível o mandado de segurança. Precedentes.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS n. 74.218/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA IMPETRANTE.

1. Há julgamento extra petita quando a decisão extrapola os limites objetivos da demanda.

1.1 Da análise da petição inicial, verifica-se que a decisão monocrática de fls.1046/1050, e-STJ é extra petita, pois extrapola os limites objetivos do writ, haja vista que no mandado de segurança pleiteou-se, apenas, a anulação da imissão na posse de seus bens e não o reconhecimento da inadmissibilidade da assistência no processo de execução.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o mandado de segurança - via de regra - não se presta para amparar a revisão de ato de natureza jurisdicional, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que ficar cabalmente evidenciado o caráter teratológico da medida impugnada. Precedentes.

3. No caso em exame, não se vislumbra o caráter abusivo ou teratológico do comando judicial impugnado, tampouco a prova pré-constituída do direito líquido e certo necessário à concessão do mandamus.

3.1 Não há falar em impossibilidade de assistência litisconsorcial no processo de execução, tendo em vista que, consoante entendimento desta Corte, o cessionário do crédito pode prosseguir na execução ou figurar como assistente do exequente, não incidindo as regras do art. 41 e 42 do CPC/73, ante a previsão de regras específicas aplicáveis ao processo satisfativo (art. 567, inc. III, do CPC/73).

Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt nos EDcl no RMS n. 39.288/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Como constou na decisão agravada, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, a teor da doutrina e da jurisprudência, reveste-se de índole excepcional e, não obstante tratar-se de decisão judicial irrecorrível, não há, no caso, teratologia ou manifesta ilegalidade.

A impugnação específica ao termo inicial não demonstra erro na premissa adotada. A segunda decisão apenas confirmou o curso do procedimento e tratou de etapas operacionais. A ciência inequívoca do ato que deflagrou a lesão é anterior e foi corretamente tomada como marco para a contagem do prazo. Nesse contexto, mantém-se a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RMS 71.217 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0131264-0

Número de Origem:

10890739320198260100 108907393201982601008962019 21025821520218260000
2102582152021826000050000 2102582152021826000050001 21550878520188260000

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA

RECORRENTE : RENATA APARECIDA ANDRIONI

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278

WILLIAM NERI GARBI - SP304950

CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566

RECORRIDO : ANDRE ANDRIONI NETO

ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840

PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961

BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548

RENATA RIGON GIGLIO - SP373106

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA

AGRAVANTE : RENATA APARECIDA ANDRIONI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO GARBI JÚNIOR - SP261278
WILLIAM NERI GARBI - SP304950
CARLOS ALBERTO GARBI - SP080566
AGRAVADO : ANDRE ANDRIONI NETO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP057840
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO - SP056961
BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548
RENATA RIGON GIGLIO - SP373106
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026